



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor

Nota Técnica SEI nº 16576/2020/ME

Assunto: **Consulta acerca do pagamento de indenização por exercício em localidade estratégica, prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a servidor investido em cargo ou função de confiança.**

Referência: **Processo SEI nº 10261.100012/2020-78.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, pela Diretoria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Economia, acerca do pagamento de indenização por exercício em localidade estratégica, prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal do Trabalho, investido em cargo ou função de confiança.

ANÁLISE

2. A Coordenação-Geral de Legislação de Pessoal, da Diretoria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 9781/2020/ME (SEI 7043128), encaminhada pelo Ofício SEI nº 80337/2020/ME (SEI 7255031), formula consulta acerca da legalidade do pagamento de indenização por exercício em localidade estratégica, prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal do Trabalho, investido em cargo ou função de confiança, nestes termos:

"21. Desse modo, em face da competência atribuída à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, conforme inciso III do art. 138 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, visando à uniformização do entendimento expressado nesta Nota Técnica, solicitamos manifestação daquela unidade quanto aos seguintes questionamentos:

1) o servidor ocupante de cargo efetivo de Auditor Fiscal do Trabalho, investido em cargo ou função de confiança relacionados à atividade de auditoria fiscal do trabalho, em localidade considerada estratégica, faz jus à indenização por exercício em localidade estratégica, de que trata a Lei nº 12.855, de 2013?"

3. Inicialmente, a presente consulta, decorre de pedido administrativo realizado por servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal do Trabalho, investido na Função Comissionada de Superintendente, código FCPE-101.3, da Superintendência Regional do Trabalho no Acre, de pagamento de indenização por exercício em localidade, prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

4. A Coordenação-Geral de Legislação de Pessoal, da Diretoria de Gestão de Pessoas, apresentou na Nota Técnica SEI nº 9781/2020/ME (SEI 7043128), o seguinte posicionamento, acerca do objeto da presente consulta, entendendo pela possibilidade da concessão da indenização solicitada:

"15. No caso concreto dos autos verifica-se que o interessado preenche claramente os seguintes requisitos legais e normativos: i) é ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal do Trabalho, carreira contemplada na Lei nº 12.855, de 2013 (SEI nº 6134174); e ii) exerce atividade em localidade considerada estratégica, de acordo com a Portaria GM/MP nº 458, de 2017 (SEI nº 5839963).

[...]

18. É notório, em exame superficial das competências atribuídas aos Superintendentes Regionais e chefias relacionadas a fiscalização do trabalho, que em algum momento suas atividades contribuem para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos fronteiriços em localidade considerada estratégica de que trata a Lei nº 12.855, de 2013.

19. Assim, entende-se que o servidor ocupante de cargo efetivo de Auditor Fiscal do Trabalho, investido em cargo ou função de confiança relacionados à atividade de auditoria fiscal do trabalho, em exercício em localidade considerada estratégica, faz jus à indenização em comento." (destaque no original)

5. É o relatório, passamos à análise.

6. Inicialmente, a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu indenização a ser concedida a servidores em exercício de atividade nas delegacias e postos de órgãos e pertencentes às Carreiras ou Planos Especial de cargos listados em seu art. 1º, cujas unidades estejam situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

"Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - **Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002.**

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo." (grifo nosso)

7. Vê-se que a Lei nº 12.855, de 2013, determinou em seu art. 1º, § 2º, que as localidades estratégicas seriam definidas em ato do Poder Executivo. Em face disso, foi editado o Decreto nº 9.225, de 6 de dezembro de 2017, que regulamentou a referida lei em relação à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho do então Ministério do Trabalho em Emprego, dispondo em seu art. 2º, que a relação de municípios, para fins de concessão da referida indenização, seria definida por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades do Ministério do Trabalho situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º A relação de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013, será a constante de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. Para fins de pagamento da indenização, o órgão de lotação do servidor deverá verificar as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do disposto no caput que atuam rotineiramente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços, sem prejuízo das demais disposições da Lei nº 12.855, de 2013.

Art. 3º A responsabilidade pela aplicação do disposto neste Decreto é da unidade de gestão de pessoas do órgão de exercício do servidor." (grifo nosso)

8. Ato contínuo, o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Portaria nº 458, de 19 de dezembro de 2017, que definiu, em seu Anexo, os Municípios considerados localidades estratégicas para os fins de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, no âmbito do então Ministério do Trabalho.

"Art. 1º - Definir, na forma do Anexo, os Municípios considerados localidades estratégicas para fins da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, no âmbito do Ministério do Trabalho."

9. Quanto ao pagamento da referida indenização, os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.855, de 2013, assim definiram:

"Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor." (grifo nosso)

10. Observa-se que a Lei 12.855, de 2013 em seu art. 3º, veda a concessão da referida indenização quando paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

11. Nesta linha, esta Secretaria expediu a Nota Conjunta SEI nº 2/2019/CGBAS/COCAR ASSES/COCAR/DEREB/DESEN/SGP/SEDGG-ME (SEI 7968471), que analisou a possibilidade do pagamento da indenização de fronteira em conjunto com a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE.

"6. Assim, considerando a legislação que rege a matéria e o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o posicionamento desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP que passa a vigor no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, é o seguinte:

(...)

c) de acordo com o art. 3º da Lei 12.855 de 2013, a indenização de fronteiras não pode ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente de trabalho na localidade. Assim, não há óbice para o seu pagamento em conjunto com a GDACE no caso dos servidores que pertençam às Carreiras ou aos planos de cargos elencados no art. 1º, § 1º, alíneas I a VIII, da Lei nº 12.855, de 2013." (destaque nosso)

12. Quanto à ocupação de cargo em comissão e função de confiança, assim dispôs a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). " (grifo nosso)

13. Verifica-se portanto, que o pagamento de servidor em retribuição ao exercício de cargo ou função de confiança, caracteriza-se como uma **parcela remuneratória decorrente de exercício**. Portanto, **não se enquadra nas hipóteses de vedação**, constantes no art. 3º da referida Lei nº 12.855, de 2013, **ao pagamento cumulativo com a citada indenização de localidade**.

14. Logo, por ilação, verifica-se que há previsão legal de concessão da indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, este Órgão Central do SIPEC entende que o servidor ocupante de cargo efetivo de Auditor-Fiscal do Trabalho, investido em cargo ou função de confiança, faz jus à indenização por exercício em localidade estratégica, de que trata a Lei nº 12.855, de 2013, desde que observado a realização das atividades constantes no art. 1º da referida lei e o exercício das atividades nas localidades estratégicas definidas pela legislação vigente.

16. Ressalta-se, que cabe às unidades de gestão de pessoas realizar a análise dos requisitos necessários para a concessão da citada indenização, bem como os dispositivos impeditivos para tal pagamento desta verba indenizatória.

RECOMENDAÇÃO

Submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa, desta Pasta Ministerial, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

WILDEMAR SANTOS DE MOURA

Administrador

RAFAEL MONTEIRO VIEIRA

Analista Técnico Administrativo

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Remuneração e Benefícios.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY
Coordenadora-Geral de Benefícios para o Servidor

Aprovo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN
Diretora de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa, desta Pasta Ministerial, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 14/05/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Analista Técnico-Administrativo**, em 14/05/2020, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wildemar Santos de Moura, Administrador(a)**, em 14/05/2020, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 14/05/2020, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 14/05/2020, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7856986** e o código CRC **A88D4C26**.